

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jjfefcgy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/03/2016 Projeto de lei nº 65/2016 Protocolo nº 650/2016 Processo nº 146/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Estado de Mato Grosso, ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, tais como: luz, água, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

**Art. 2º** As instituições referidas no artigo 1º, ficam proibidas de praticar qualquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

**Art. 3º** O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 150 UPF'S (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º competem aos PROCONS Estadual e municipais do Estado de Mato Grosso – MT.

**Art. 5º** As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é determinar que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, recebam em seus caixas, com atendimento pessoal, boletos bancários de outras instituições bancárias, dentro do prazo de vencimento, contas de consumo, como água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico, como vem ocorrendo ultimamente.

Tal prática por parte dos Bancos deve ser considerada abusiva, uma vez que a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória das agências bancárias que não mais recebem essas contas em seus caixas com atendimento pessoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários.

Especialistas e órgãos de defesa do consumidor consideram essa NEGATIVA dos Bancos ilegal, porque fere o art. 39, inc. IX do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe aos fornecedores criarem dificuldades para a aquisição de produtos e serviços com o pagamento imediato, sendo este o caso em tela diante da recusa da prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

**IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais**

Quanto a juridicidade deste Projeto de Lei, afirmamos que o mesmo não padece de nenhuma ilegalidade, pois, não trata de matéria administrativa muito menos acarreta custos à Administração Pública.

Ao contrário se apresenta como norma impositiva de medidas de fiscalização as instituições financeiras no que diz respeito a pagamentos e recebimentos de numerários, atribuição já pertencente aos PROCONS.

Ora, as instituições financeiras não podem se recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico, sendo que, a escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor.

Por fim, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e uma maneira de fazer valer o direito do consumidor Mato-grossense.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importância para a nossa população.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual